

EMENDA N° _____

(Emenda Polícia Rodoviária Federal na MP 817 de 2018)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e seus parágrafos, na MP 817 de 04/01/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.... Os servidores de que trata o artigo 5º desta lei, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenho de atribuições de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e Março de 1987 para Rondônia, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§... Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§.... Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§..... Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a alteração do anexo II da Lei nº 13.371, DE 14 de dezembro 2016.

§..... Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observados o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

As atividades de fiscalização de trânsito, atendimento de acidentes e outras ocorrências em rodovias federais no âmbito dos Ex-Territórios, até a data da transformação em Estados, e durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de um grupo de servidores dos ex-Territórios, que lotados no Departamento de Estradas e Rodagem-DER dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

A presente emenda tem o objetivo de sanar essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades tipicamente de natureza policial, sem, contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.



O artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, disciplinou o seguinte:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A Medida Provisória n.º 817 de 2018, ao regulamentar dispositivo da Emenda Constitucional n.º 98 assim dispôs:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional n.º 60, de 2009, a Emenda Constitucional n.º 79, de 2014 e a Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhados, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendências funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. As Emendas Constitucionais trouxeram o suporte legal que possibilitam a Administração Pública Federal corrigir as distorções que se perpetuaram no tempo, reestabelecendo a justiça para aquelas pessoas que se dedicaram ao serviço público dessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares para aprovar a emenda que ora apresento a esse colendo plenário.

Cabuçu Borges

Deputado federal PMDB - AP



CD/18380.27090-92